



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.880 - MG (2017/0229768-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCILEI ANTONIO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : TERCIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG168587
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SOBREVINDA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Dispõe o art. 413, § 3.º, do Código de Processo Penal - com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08 -, que, na pronúncia, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

3. *In casu*, manutenção da custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

4. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade a prolação de sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.880 - MG (2017/0229768-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCILEI ANTONIO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : TERCIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG168587
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de MARCILEI ANTONIO BENTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.17.047115-5/000).

Segundo os autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 14.11.2016, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal - Processo n.º 0028882-19.2018.8.13.0019, da Vara Única da Comarca de Alpinópolis/MG.

Na mesma data, o juízo de primeiro grau convolou a custódia flagrancial do inculpado em preventiva (fls. 97/99).

Requerida a liberdade, o magistrado *a quo* indeferiu o pleito (fls. 111/112).

Ao final da instrução, foi prolatada decisão, em 18.5.2017, na qual o acusado restou pronunciado nos termos da exordial acusatória, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade sob estes termos (fl. 199):

"(...)

Denego-lhe o direito do réu em recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo preso, observando-se também não existirem os pressupostos que autorizaram a revogação de sua prisão preventiva.

(...)"

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte de origem, cuja ordem restou denegada no dia 8.8.2017, em aresto assim sumariado (fl. 265):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

- Subsistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, deve o paciente permanecer preso após sentença de Pronúncia, mormente se foi mantido preso preventivamente durante toda a instrução criminal e a r. sentença está bem fundamentada."

Adveio, então, o presente recurso ordinário, no qual sustenta o insurgente, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suma, a ausência de fundamentação idônea a amparar a prisão preventiva, não estando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que apenas restaram declinados elementos genéricos para se obstar a soltura.

Consigna ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e labor lícito, além de contar com 28 (vinte e oito) anos de idade.

Enaltece que o delito foi perpetrado em legítima defesa, não se obstando o increpado em "procurar socorro para tentar salvar a vida de seu irmão" (fl. 278).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 296/297), sendo solicitadas informações ao juízo singular, trazidas às fls. 314/316. Noticiou-se que foi juntado ao feito criminal, em 8.1.2017, a resposta à acusação, estando os autos com carga ao Ministério Público.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo desprovemento recursal (fls. 318/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.880 - MG (2017/0229768-7) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SOBREVINDA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Dispõe o art. 413, § 3.º, do Código de Processo Penal - com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08 -, que, na pronúncia, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

3. *In casu*, manutenção da custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

4. Recurso provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade a prolação de sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde nesta insurgência abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 14.11.2016, pelo magistrado singular para a decretação da prisão preventiva (fls. 97/99):

"(...)

Tendo em vista o que consta dos autos de prisão em flagrante, noto que não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares previstas na Lei 12.403/11.

Faz-se necessário advertir, inicialmente, que a custódia preventiva não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdeu seu caráter de eventualidade e provisoriedade, estando condicionada ao atendimento das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP.

Imprescindível, portanto, a dedução de um dos elementos do tríplice aspecto legal, quais sejam, ordem pública, garantia da instrução e aplicação de lei penal.

(...)

Segundo os autos, o indiciado é suspeito de homicídio cometido contra seu irmão Marcos Antonio Bento. Narra o condutor que o indiciado teria adentrado em sua residência e em razão de briga pretérita, desferiu um golpe de canivete no lado esquerdo das costas do irmão, evadindo-se do local. A vítima faleceu no pronto socorro.

Consta que o flagrado teria assumido a autoria do delito e que não estaria arrependido.

O delito é grave e assombra a sociedade, já que vem ocorrendo com muita frequência neste País.

Existe a necessidade de se garantir a ordem pública, já abalada por tais condutas.

Assim, fundamentando a prisão cautelar nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, em garantia da ordem pública, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA DE MARCILEI ANTONIO BENTO.

(...)"

199):
Ao prolatar a decisão de pronúncia, o juiz singular consignou o seguinte (fl.

"(...)

Denego-lhe o direito do réu em recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo preso, observando-se também não existirem os pressupostos que autorizaram a revogação de sua prisão preventiva.

(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 8.8.2017, *verbis* (fls. 266/269):

"Conheço do pedido, para denegar a ordem impetrada, *data venia*.

De acordo com os autos, o paciente foi preso em flagrante em 14/11/2016, sua prisão devidamente convertida em prisão preventiva, eis que presentes os requisitos autorizadores, denunciado, em 25/11/2016, pelo suposto cometimento do delito de homicídio qualificado, art. 121, § 2º. I e IV, do CPB e pronunciado, em 18/05/2017, sendo denegado o direito de recorrer em liberdade. Já interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa do paciente.

A meu ver, *data venia*, o inconformismo do paciente não merece guarida, havendo óbice à sua liberdade, porquanto não pode ser vislumbrada qualquer irregularidade na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade (sentença de pronúncia - fls. 176/179-TJ) eis que presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. De fato, existem dados concretos que indicam a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se que a decisão do MM. Juiz *a quo* apresentou os motivos pelos quais lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, pois a douta autoridade apontada coatora apresentou as razões pelas quais decidiu manter o paciente em ambiente carcerário até o trânsito em julgado da sentença.

(...)

O d. Juiz sentenciante, de maneira sucinta, denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade fundamentado continuarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar: (...) 'Denego-lhe o direito do réu em recorrer em liberdade, posto que, respondeu ao processo preso, observando-se também não existirem os pressupostos que autorizaram a revogação de sua prisão preventiva' (...).

Então, frente à gravidade do delito, como garantia á ordem pública e resposta á prestação jurisdicional, não há que se conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade, se não desapareceram os motivos ensejadores da cautelar.

Ressalto que foi amplamente debatida por este eg. Tribunal a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conforme acórdão em fls. 139/144 (HC nº 1.0000.17.007117-9/000).

Com efeito, penso que, concretamente evidenciada a necessidade da manutenção da prisão preventiva com amparo em dados concretos e objetivos do processo, não há falar em carência de fundamentação na decisão.

Não existe qualquer mácula na decisão fustigada, tendo observado o d. sentenciante, todos os ditames legais.

Portanto, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, mormente daquele já pronunciado, que por si só descaracteriza o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Ante ao exposto, por não vislumbrar o constrangimento ilegal alegado pelo paciente, DENEGO O *HABEAS CORPUS*."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade do delito, do abalo à sociedade, da inexistência de arrependimento do acusado e do fato de ter respondido preso ao processo. Destacou-se, por fim, a necessidade de se resguardar a ordem pública.

Ora, há de ver que declinar o magistrado, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

De fato, é de ver que as menções sobre a gravidade do delito não passam de declinações vagas do julgador, sem arrimo em ocorrências averiguadas na hipótese vertente a indicar que a conduta delata maior reprovação. Ausente, pois, o indispensável esteio em dados concretos coligidos dos autos, afrontando-se ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 413, § 3.º, do Código de Processo Penal - com a redação dada pela Lei nº 11.689/08 -, que, na pronúncia, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a manutenção da prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que, tanto no decreto segregatório quanto na manutenção da custódia constritiva, limitou-se o magistrado a ressaltar a gravidade genérica do delito e o pretenso abalo à sociedade, além do fato de ter o increpado respondido preso ao processo, declinando de modo autômato os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto, inerente à conduta do acusado, a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais o *decisum* que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação à garantia da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir o *decisum*, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, apontou de maneira genérica a presença dos vetores contidos na lei de regência, ao deixar de contextualizar adequadamente a necessidade da prisão preventiva da recorrente, a despeito do disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido para assegurar à recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Estendidos os efeitos deste acórdão aos corréus."

(RHC 79.621/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ART. 413, § 3º, DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. O simples fato de o réu permanecer preso no desenrolar do processo não justifica a custódia preventiva, a não ser que existam motivos para tanto, e que eles sejam atuais, devendo o MM. Juiz observar o disposto no art. 413, § 3º, do CPP.

3. No caso, não foram apontados fundamentos concretos que justifiquem a custódia antecipada nas decisões anteriores à pronúncia, de modo a sustentar a assertiva singela de que aquele que permaneceu preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a instrução criminal assim deve permanecer.

A simples menção aos indícios de autoria e à gravidade do delito não autorizam a medida extrema. Relevante o fato de a instrução criminal já ter se encerrado, aguardando-se, agora, o julgamento do recurso em sentido estrito defensivo e, no caso de seu desprovimento, a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

4. Recurso Ordinário provido para revogar a prisão do recorrente nos autos da Ação Penal n. 0003876-03.2016.8.22.0005, da Comarca de Ji-Paraná/RO, permitindo-lhe aguardar o julgamento do seu recurso em sentido estrito em liberdade, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, ressalvada prisão por outro motivo ou decisão superveniente fundamentada, bem como a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a critério do Juízo de primeiro grau."

(RHC 84.161/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. DECISÃO NÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder' (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, 'de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal' (art. 654, § 2º). Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de 'ilegalidade ou abuso de poder' no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc. LXVIII). No entanto, a necessidade da segregação cautelar deve ser fundamentadamente justificada. Não é suficiente a invocação da gravidade, em abstrato, do crime atribuído ao réu. A deficiente fundamentação não pode ser suprida pelo Tribunal; apenas lhe é permitido o 'reforço argumentativo' (HC 124.831, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/12/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente - salvo, evidentemente, se por outro motivo estiver preso -, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada, fundamentadamente, ou que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319)."

(HC 308.138/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 25/09/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 3º, DO CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe o art. 413, §3º, do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.686, de 9.6.2008), que "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

- O estar preso antes, em si, não justifica a custódia cautelar. É preciso que a pronúncia fundamente a manutenção da prisão, seja reportando-se, expressamente, aos fundamentos que serviram à preventiva, ou que alinhe outros, que lhes tenham sucedido.

- No caso em testilha, o Magistrado de Primeiro Grau manteve a custódia processual do recorrente por ocasião da pronúncia escorado apenas no entendimento de que tendo os réus permanecido presos durante toda a instrução criminal não há lógica em conceder-lhes a liberdade. Não fez referência a elementos concretos do caso sub exame a partir dos quais se concluiria persistente a real indispensabilidade da medida constritiva extrema para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

- Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a custódia preventiva, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade."

(RHC 61.680/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 04/12/2015)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Juiz de primeiro grau, ao proferir a decisão de pronúncia, não teceu nenhuma fundamentação acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, o que revela clara afronta ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que, ao pronunciar o réu, 'o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código'.

3. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(HC 239.279/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Pois bem, com amparo em tais considerações, de rigor a revogação da custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal aqui tratada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade a prolação de sentença nos autos do Processo n.º 0028882-19.2018.8.13.0019, da Vara Única da Comarca de Alpinópolis/MG, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0229768-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 88.880 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019160028882 00288821920168130019 04711556820178130000 10000170471155000
10000170471155001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCILEI ANTONIO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : TERCIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MG168587
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.